



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.004/2023-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE, CONFORME CONDIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – CNPJ Nº 09.003.066/0001-00.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 05.004/2023-PERP, no qual aponta as seguintes supostas omissões e vícios: ausência de exigência de registro das licitantes no Conselho Regional de Medicina; ausência de exigência de cadastro das licitantes no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; e exiguidade do prazo para início da prestação de serviços, o que faz com arrimo na fundamentação de fato e de direito aduzida na peça impugnatória.

Pleiteia que o pedido de impugnação seja recebido no efeito suspensivo e, ao final, os fundamentos apresentados sejam acolhidos integralmente para que seja realizada a readequação do instrumento convocatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão.

Passa-se a analisar.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, imperioso registrar que a interposição de uma impugnação está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de impugnação na modalidade de pregão é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão.

Oportuno, trazer à colação o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, que rege a licitação em exame, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

No mesmo sentido estabelece o item 9.1 do edital:

“9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para



recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório deste Pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data.

9.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

À luz do exposto, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 12 de abril de 2023 e que o impugnante apresentou sua irrisignação via sistema eletrônico na data de 06 de abril de 2023, afigura-se **tempestiva** a súplica manejada.

Ante o exposto, este Pregoeiro **CONHECE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

MERITORIAMENTE

Sustenta a impugnante que o Conselho Regional de Medicina é o órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado, em razão do disposto na Resolução CFM nº 1671/2003 e na Resolução CFM nº 1.673/2003, que regulamentam não só o transporte de pacientes, mas também discriminam as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância deve conter e dispõem sobre o serviço de atendimento pré-hospitalar.

Neste ponto, imperativo destacar que o município de Maranguape instaurou licitação para contratação de locação de veículo tipo ambulância e não para a contratação de serviço de atendimento pré-hospitalar, tanto verdade que o edital não impôs à contratada a obrigação de disponibilizar médicos, enfermeiros ou socorristas, nem materiais de consumo, como soro e oxigênio, mas apenas que o contratado entregue à administração o veículo com as especificações solicitadas no edital, os quais serão utilizados pela Administração como **meio** para a prestação dos serviços de atendimento pré-hospitalar, a ser regulada e supervisionada pelo município de Maranguape e não pela contratada.

Portanto, inexistente a necessidade de registro da licitante ou de profissional técnico no Conselho Regional de Medicina para a contratação do objeto.

No que é referente à suposta omissão do edital quanto à exigência de inscrição das licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, imperativo reafirmar que o prestador do serviço de saúde será o município de Maranguape e não a contratada. Portanto, é o município de Maranguape que deverá possuir inscrição na condição de estabelecimento de saúde e não a empresa locadora dos veículos. Logo, é impertinente a exigência destacada.

Por fim, no que respeita à definição do prazo para início da prestação dos serviços, sabe-se que a licitação, por força de mandamento constitucional, busca selecionar a proposta mais vantajosa à administração. Todavia, justamente na busca pela proposta mais vantajosa, o Poder Público, quando da concepção de uma contratação, deve se orientar por padrões de ordem técnica, de forma a garantir eficiência de resultados. Bem por isso, não pode a Administração se descuidar da análise da eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.



Sob o viés técnico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de seleção, a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade da seleção da melhor proposta, garantindo, assim, a produção mais satisfatória do resultado para atender ao interesse público.

É cediço que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e por isso os interesses da administração não podem ser submetidos à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a subversão dos valores vigentes e de transformar o procedimento licitatório na satisfação de interesses privados.

E foi pensando justamente no interesse público que o município identificou que precisaria estabelecer os padrões mínimos de desempenho e execução do contrato dispostos no Edital, adotando critérios de ordem técnica e operacional que atendam ao interesse público.

Logo, obedecendo a aspectos técnicos pertinentes, identificou-se que o prazo do início dos serviços deve ocorrer no prazo máximo indicado no Termo de Referência do instrumento convocatório, pois representa a solução que melhor atende às necessidades impostas pelo princípio da eficiência, de forma a assegurar a concretização do interesse público, especialmente imbuído na tônica dos princípios constitucionais.

O Município, no uso do poder discricionário que lhe é conferido, pode perfeitamente definir o prazo de início do objeto licitado para assegurar a consecução do interesse público e a efetividade e eficiência nos processos de contratação, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade.

Quadra destacar, ainda, que o objeto da licitação não envolve complexidade técnica que venha a justificar a concessão de um prazo mais elástico do que aquele estabelecido no edital. Além disso, não envolve a aquisição de um veículo, sendo, na verdade, a simples locação de veículos tipo ambulância que apresentam especificações usuais no mercado.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** a impugnação apresentada, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, decidir pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Maranguape – CE, 11 de abril de 2023.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro Oficial